



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05449/04

Município de **São José de Lagoa Tapada**. Verificação de cumprimento de determinação prevista no Acórdão APL TC 656/06 e no Acórdão APL TC 831/2008 Ausência de comprovação de recolhimento de parcelamento. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL TC 108/2010

RELATÓRIO

Quando do exame das contas da gestão do Município de São José de Lagoa Tapada, referente ao exercício de 2002, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Cláudio Antônio Marques de Souza, em 07 de julho de 2004, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 358/2004, decidiu:

- (1) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, para comprovar o efetivo recolhimento ou o parcelamento do débito aos órgãos previdenciários, sendo R\$ 18.699,61 junto ao INSS e R\$ 13.021,03 junto ao Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município, sob pena de ser a autoridade representada perante o Ministério Público, à vista dos fortes indícios de cometimento do crime de apropriação indébita.

Após instruções processuais¹ evidenciou-se que o município realizou o parcelamento junto ao INSS, relativo ao período de 07/2000 a 06/2004, no valor de 112.132,33, todavia com relação à dívida junto ao Instituto de Previdência Própria evidenciou-se o não cumprimento da decisão, motivo pelo qual, em 22 de outubro de 2008, através do Acórdão APL TC 831/2008 este Pleno, além de declarar não cumprida a decisão, deliberou no sentido de:

- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para: **(a)** comprovar que o valor levantado pela Auditoria quando do exame das contas do exercício de 2002, da ordem de R\$ 13.021,03, está inserido em algum dos parcelamentos realizados pelo Município, após a decisão deste Tribunal (07/07/2004); **(b)** comprovar a regularidade dos recolhimentos do parcelamento;
- Determinar que os autos retornassem à Divisão de Auditoria – DIGEP, para que seja atestado se o valor do débito do exercício de 2002 está inserido nos parcelamentos autorizados entre os exercícios de 2005 a 2008, bem como para examinar a contabilização da receita auferida a título de parcelamento, nesse mesmo período.

Em setembro/2009 foi realizada pela Auditoria inspeção ao Município, ocasião em que o Secretário de Administração e Finanças Municipal apresentou a documentação inserta aos autos (fls. 144/207).

Da análise da referida documentação, o órgão de instrução constatou que:

¹ Síntese de uma das decisões: Acórdão APL TC 656/06 (fls. 84/85) no sentido de:

(1) Aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10; e

(2) Assinar novo prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito adotasse providências no sentido de efetuar o pagamento referente ao Re-parcelamento junto ao Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município, procedendo-se ao imediato envio de prova do cumprimento do estabelecido por esta Corte de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05449/04

- ✓ Foi efetuado um re-parcelamento do passivo previdenciário do Município junto ao IPCESSJ, em 2005, **onde estavam incluídas as pendências previdenciárias do exercício de 2002**, conforme autorização da Lei Municipal nº 353/2005, porém o **Município não cumpriu com o cronograma de pagamentos**;
- ✓ Em janeiro de 2008, foi feito um **novo re-parcelamento** autorizado pela Lei Municipal nº 436/08, **também incluindo o passivo previdenciário de 2002**, tendo sido **quitadas apenas as parcelas dos meses de fevereiro a maio/08**, ou seja, 04 (quatro) meses;
- ✓ Em razão do não adimplemento das parcelas, foi feita uma nova pactuação em 17/11/2008, relativamente ao período compreendido de março/08 até outubro/08, concernentes aos valores renegociados em janeiro/08 e não repassados ao IPCESSJ, através da Lei Municipal nº 449/08, de 17/11/2008, não tendo o gestor honrado os compromissos, uma vez **que foram realizados apenas pagamentos de 02 (duas) parcelas**, em 14/01/2009 e 12/02/2009;

Foi também observado pelo órgão auditor que o não pagamento da dívida confessada resulta em desobediência a legislação pertinente, assim, acredita que as sucessivas renegociações e/ou parcelamentos *são efetuados no intuito de, temporariamente, tornar o Município quites com o Ministério da Previdência Social*, o que permitiria a obtenção, por determinado momento, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, habilitando a Administração Pública a contrair repasses financeiros voluntários, mediante a celebração de convênios com a União.

Por fim, concluiu o órgão auditor que as determinações contidas no Acordo APL TC Nº 831/2008 não foram cumpridas, haja vista que a Administração Municipal de São José de Lagoa Tapada inseriu as pendências previdenciárias de 2002, junto ao IPCESSJ, nos diversos contratos de parcelamento, porém, não tem adimplido as parcelas, junto aquele Ente Previdenciário.

Como de praxe, o Relator determinou à SECPL que fosse dado conhecimento do relatório da Auditoria, tanto ao ex-gestor (período de 2004/2008), como ao atual gestor Municipal, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto.

Em 06/01/2010, o ex-gestor, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa trouxe aos autos cópia de documentos que já instruem o processo, informando que os débitos de 2002 estão inseridos no parcelamento de 2008, fatos estes já examinados pela Auditoria, motivo pelo qual o Relator, por economia processual, dispensou nova análise do órgão de instrução, determinando o agendamento do processo, com notificação prévia para a sessão.

É o relatório, informando que os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

VOTO DO RELATOR

Da instrução dos autos, evidencia-se que o Município continua, com autorização do Poder Legislativo, procedendo a parcelamentos relativos a dívidas com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, todavia, o município não vem adimplindo o compromisso com o Instituto.

Isto posto e, considerando que resta a não há comprovação nos autos do adimplemento dos parcelamentos celebrados, voto que este Egrégio Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05449/04

1 – **Declare parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 831/2008**, uma vez que constam dos autos comprovação de que os débitos relativos ao exercício de 2002 estão inseridos nos parcelamentos realizados pelo Município, após a decisão deste Tribunal (07/07/2004), todavia, não há comprovação da regularidade dos recolhimentos;

2 – **Assine novo prazo** de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, a contar da publicação da presente decisão, para comprovar a regularidade dos recolhimentos do parcelamento, sob pena de aplicação de multa;

3 – **Determine** o traslado de cópia da presente decisão, juntamente com a do relatório, às fls. 208/210, à DIAFI para que as constatações da Auditoria repercutam nas análises das prestações de contas do Instituto Previdenciário.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05449/04 referente à verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 831/2008 e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1 – **Declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 831/2008**, visto que restou comprovado que os débitos relativos ao exercício de 2002 estão inseridos nos parcelamentos realizados pelo Município, após a decisão deste Tribunal (07/07/2004), todavia, não há comprovação da regularidade dos recolhimentos;

2 – **Assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, a contar da publicação da presente decisão, para comprovar a regularidade dos recolhimentos do parcelamento, sob pena de aplicação de multa;

3 – **Determinar** o traslado de cópia da presente decisão, juntamente com a do relatório, às fls. 208/210, à DIAFI para que as constatações da Auditoria repercutam nas análises das prestações de contas do Instituto Previdenciário.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral